

Exatino Superior

U D F

Universidade do Distrito Federal

Importantissimo!

DISCURSO PRONUNCIADO PELO PROFESSOR ANTONIO JOSÉ DE MATTOS MUSSIO, EM 18-XII-1951

Excelentíssimo Senhor Dr. João Carlos Vital, DD. Prefeito do Distrito Federal,

Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Joaquim Antonio Leite de Castro,

Excelentíssimo Senhor Professor Mario Paula de Britto, DD. Secretário de Educação e Cultura do D. Federal.

Excelência, os ex-alunos da Universidade do Distrito Federal que se formaram pela Faculdade Nacional de Filosofia, da Universidade do Brasil, precisavam ter um encontro com Vossa Excelência.

Aqui estamos, pois, reunidos, mercê da boa vontade e do elevado espírito de colaboração de S. Excelência o Sr. Professor Mario Paula de Britto, afim de desfrutarmos, embora por alguns momentos, da honrosa atenção de Vossa Excelência.

A Universidade do Distrito Federal, imaginada e realizada pelo espírito luminoso do Professor Anísio Teixeira e outros paladinos do ensino no Brasil, foi criada pelo decreto municipal n. 5513 de 4 de abril de 1935, tendo por finalidade a formação de Professores para o curso secundário, tal como, na atualidade, o Instituto de Educação, forma Professoras para os Cursos Primários mantidos pela Prefeitura.

Mas, seria de efêmera duração esta grande obra, visto que em pouco tempo foi extinta a já lendária Universidade do Distrito Federal e seus alunos transferidos compulsoriamente, pelo Decreto-Lei n. 1063, de 20 de janeiro de 1939, para a Faculdade Nacional de Filosofia, onde terminaram os respectivos cursos.

Esta Lei viria manter um direito, porque nos isentou de quaisquer compromissos a "posteriori", permitindo a sequência normal dos nossos cursos, até o seu término, e a recepção dos respectivos diplomas de Licenciado.

Com a promulgação da Lei Municipal n. 375, de 17 de Novembro de 1949, foram revigorados os direitos decorrentes do Decreto 5515, de 4 de Abril de 1935, para os ex-alunos diplomados pela extinta U.D.F., tal seja: o de serem nomeados para as vagas existentes ou que viessem a existir no Ensino Secundário da Municipalidade.

Entretanto, aquêles que tiraram os seus cursos na U.D.F., só tiveram direito de lecionar, depois de revalidarem seus diplomas na Faculdade Nacional de Filosofia, sendo-lhes então permitido o registro de Professor de Curso Secundário.

Como havíamos sido compulsoriamente transferidos para a Faculdade Nacional de Filosofia, é claro que só poderíamos concluir nossos cursos nesta mesma Faculdade.

Se a primeira turma a quem foram reconhecidos os direitos de lecionar no curso secundário teve de revalidar os seus diplomas na F.N.F e posteriormente foi beneficiada pela Lei 375, que ~~nada~~ nomear só aquêles que se diplomaram pela U.D.F., por que estamos excluídos destas mesmas vantagens ?

Vossa Excelência desde logo poderá sentir que ha uma inexplicável disparidade no reconhecimento de direitos e um sentido equânime na extensão dêstes direitos àqueles que iniciaram os seus cursos na Universidade do Distrito Federal e terminaram por força da Lei, na Faculdade Nacional de Filosofia.

Pode ficar certo Vossa Excelência de que não fugimos a concursos, tanto que nele estamos inscritos, por força de um "mandado de segurança", mas, requeremos na Administração passada, a nomeação para as vagas que se viessem a abrir no magistério secundário, apresentando um memorial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, General Angelo Mendes de Moraes. Este memorial teve o parecer do Excelentíssimo Senhor Professor Clovis Monteiro, então Secretário de Educação e Cultura e recebeu o seguinte despa-

cho do Excelentíssimo Senhor Prefeito - " de acordo em 1951", que aguardamos cumprimento visto que foi exarado por uma autoridade da passada Administração.

Além disso, Excelentíssimo Senhor Prefeito, está em curso na Câmara Municipal, o projeto de Lei, n. 82 de 1950, que estende os direitos da Lei 375, àqueles que iniciaram os seus cursos na Universidade do Distrito Federal e terminaram na Faculdade Nacional de Filosofia, projeto que tem parecer favorável por unanimidade, da Comissão de Educação desta Alta Câmara e que já foi aprovado em segunda discussão.

Excelência, nossa estrada tem sido longa e árdua, pois, aqui estão Professôres, que labutam no magistério, ha 12, 13 anos e mais tempo, mas, têm esperança, porque têm fé e confiam ainda na justiça dos que tão sãbiamente dirigem os destinos da Pátria. Por tudo isso Excelentíssimo Senhor Prefeito, pedimos por equidade, que nos sejam extensivos os direitos daqueles que tão somente se diplomaram pela Universidade do Distrito Federal.

Se não tivéssemos a certeza de que a nossa causa é meridianamente justa e principalmente nobre, obedecendo aos ditames da nossa consciência, pode Vossa Excelência estar certo de que jamais viriamos à presença de Vossa Excelência.

Confiamos pois, na percuciente visão e alto espirito de justiça de Vossa Excelência, Senhor Dr. João Carlos Vital.

Antes de terminarmos desejamos agradecer do fundo dalma a presença do nobre Vereador Dr. Joaquim Antonio Leite de Castro um dos patronos do Projeto 82,, e ao Digníssimo Senhor Secretário de Educação e Cultura, Professor ~~Mario~~ Paula de Britto, ex-Professor da Lendária Universidade do Distrito Federal, por sua ninia gentileza, aquiescendo ao nosso convite, em nos trazer à presença de Vossa Excelência Senhor Prefeito.

Muito Obrigado.

Tenho dito.

Os infra-assinados, ex-alunos da extinta Universidade do Distrito Federal, hoje professores licenciados pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, vêm expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

I

que ingressaram na Universidade do Distrito Federal, criada pelo decreto municipal n. 5.513, de 4 de abril de 1935, nos anos de 1936, 1937, 1938, 1939, tendo sido compulsoriamente transferidos pelo decreto-lei n. 1.063, de 20 de Janeiro de 1939, para a Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, onde terminaram os respectivos cursos;

II

que assim sendo, quando se matricularam nas várias escolas e institutos da Universidade do Distrito Federal, adquiriram o direito de ingressar na carreira de professor de escola secundária da Prefeitura do Distrito Federal, conforme preceituava o art. 2º do decreto municipal n. 5.515, de 4 de abril de 1935;

III

que esse direito provinha diretamente da lei, entrou para o patrimônio dos requerentes e é assegurado pelo art. 141 § 3º da atual Constituição Brasileira, in verbis:-

" A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Carlos Maximiliano comentando o aludido artigo diz:

" O direito adquirido é a consequência de um fato idôneo produzido em virtude da lei existente no tempo em que este se realizou, tendo começado, antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio de uma pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade. Pode-se também concluir: chama-se adquirido ao direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário. O preceito compulsório que atente contra situação jurídica definitivamente constituída, pertence à categoria maldita das leis arbitrárias, leis **contra o Direito insubsistentes** em face do código fundamental". Conclui-se da definição que não podem gerar direito os atos ou fatos realizados em desacôrdo com as leis em vigor na época em que eles se efetuaram". (Comentários - vol. III, pags. 49 e 50).

IV

que, conseqüentemente, é tão líquido o direito dos que se diplomaram, quanto o dos que ingressaram na Universidade do Distrito Federal, por quanto estes só não concluíram o curso nesta Universidade, porque, como ficou acima esclarecido, foram compulsoriamente transferidos para a Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, de conformidade com o Decreto-lei n. 1.063, de 20 de janeiro de 1939, que em seu artigo 1º estabelecia obrigatoriamente:-

V

" Ficam transferidos para a Universidade do Brasil os estabelecimentos de ensino que compõem a Universidade do Distrito Federal, oram mantida pela Prefeitura do Distrito Federal";

que êsse direito de ingresso nos quadros do magistério municipal foi agora restabelecido por V.Excia., quando promulgou a Lei n. 375, de 17 de novembro do corrente ano;

que V. Excia., administrador honesto, homem justo e de visão ampla, é o primeiro a reconhecer nas razões do veto oposto ao Projeto n. 230 da Câmara dos Vereadores (D.O. de 19 de outubro de 1949- pág. 9.819) que os benefícios concedidos pela Lei n. 375 devem ser extensivos aos licenciados pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, encontrando-se, pois, os requerentes numa situação digna de ainda maior amparo, porque, além de serem licenciados como os demais colegas que concluíram o curso na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil depois de 1943, prestaram exames vestibulares e muitos cursaram vários anos na extinta Universidade do Distrito Federal, quando em plena vigência a lei que lhes garantia o ingresso no magistério secundário da Prefeitura do Distrito Federal;

VI

que, finalmente, Exmo. Sr. Prefeito, o art. 51 do Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939, decreto êste que criou a Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, estabelece que a partir de 1^o de janeiro de 1946 (vide Decretos-leis ns. 5.125, de 22 de dezembro de 1942 e 7.664, de 21 de junho de 1945) será exigido "para o preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério secundário ou normal em estabelecimento administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma de licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada.

XXX

Como vê V. Excia. um Decreto-lei do Governo Federal declara expressamente que para o preenchimento de qualquer cargo ou função do magistério federal, estadual ou municipal, em estabelecimento de ensino administrado pelos Poderes Públicos, só poderá ser nomeado o diplomado por Faculdade de Filosofia.

À vista do exposto, vêm, pois, requerer a V. Excia., em face do restabelecimento dos direitos outorgados pelo Decreto municipal n. 5.515, de 4 de abril de 1935 e de acôrdo com o que dispõe o art. 51 do Decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939 sejam extensivos os direitos acima referidos aos professores licenciados que cursaram a Universidade do Distrito Federal e foram transferidos para a Faculdade Nacional de Filosofia.

Nestes têrmos

P.Deferimento

Rio de Janeiro,

O DECRETO QUE CRIOU A FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Decreto-lei n. 1.190 de 4-4-939

Dá Organização da Faculdade Nacional de Filosofia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DA FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Art. 1º - A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e letras, instituída pela Lei n. 452, de 5 de julho de 1937, passa a denominar-se Faculdade Nacional de Filosofia. Serão as seguintes as suas finalidades:

- a) preparar trabalhadores intelectuais para o exercício das altas atividades culturais de ordem desinteressada ou técnica;
- b) preparar candidatos ao magistério do Ensino Secundário e Normal;
- c) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura, que constituam objeto de seu ensino.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FACULDADE NACIONAL DE FILOSOFIA

Art. 2º - A Faculdade Nacional de Filosofia compreenderá quatro secções fundamentais, a saber:

- a) Secção de filosofia;
- b) Secção de ciências;
- c) Secção de letras;
- d) Secção de pedagogia.

Parágrafo único - Haverá, ainda, uma secção especial de didática.

Art. 3º - A Faculdade Nacional de Filosofia ministrará:

- a) cursos ordinários;
- b) cursos extraordinários;

§ 1º - Os cursos ordinários serão os constituídos por um conjunto harmônico de disciplinas, cujo estudo seja necessário à obtenção de um diploma:

§ 2º - Os cursos extraordinários serão de duas modalidades, a saber:

- a) cursos de aperfeiçoamento, destinados à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas dos cursos ordinários;

b) - cursos avulsos, destinados a ministrar o ensino de uma ou disciplinas não incluídas nos cursos ordinários.

Art. 4º - A secção de filosofia constituir-se-á de um curso ordinário: curso de filosofia.

Art. 5º - A secção de ciências compreenderá seis cursos ordinários:

- a) - curso de matemática;
- b) - curso de física;
- c) - curso de química;
- d) - curso de história natural;
- e) - curso de geografia e história;
- f) - curso de ciências sociais.

Art. 6º - A secção de letras compreenderá três cursos ordinários:

- a) - curso de letras clássicas;
- b) - curso de letras neo-latinas;
- c) - curso de letras anglo-germânicas.

Art. 7º - A secção de pedagogia constituir-se-á de um curso ordinário; curso de pedagogia.

Art. 8º - A secção especial de didática constituir-se-á de um curso ordinário denominado curso de didática.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS ORDINÁRIOS

SECÇÃO I

Do curso de filosofia

Art. 9º - O curso de filosofia será de 3 anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série- 1. Introdução à Filosofia; 2-Psicologia; 3-Lógica; 4-História da Filosofia.

Segunda série- 1.Psicologia; 2- Sociologia; 3-História da Filosofia.

Terceira série-1.Psicologia; 2-Ética; 3-Estética; 4-Filosofia Geral.

SECÇÃO II

Do curso de matemática

Art. 1º - O curso de matemática será de 3 anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série- 1-Análise matemática; 2-geometria analítica e projetiva; 3-Física geral e experimental. Segunda série -1 Análise matemática; 2-Geometria descritiva e Complementos de geometria;3-Mecânica racional; 4-Física geral e expe-

rimental.

Terceira série - 1 - Análise superior; 2 - Geometria superior; 3 - Física matemática; 4 - Mecânica celeste.

SECÇÃO III

Do curso de física

Art. 11º - O Curso de Física será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série - 1 - Análise matemática; 2-Geometria analítica e projetiva; 3- Física geral e experimental.

Segunda série- 1- Análise matemática; 2- Geometria descritiva e complementos de geometria; 3- Mecânica racional; 4- Física geral e experimental.

Terceira série- 1- Análise superior; 2- Física superior; 3- Física matemática; 4- Física teórica.

SECÇÃO IV

Do curso de química

Art. 12º- O curso de química será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas;

Primeira série- 1- Complementos de matemática; 2-.Física geral e experimental; 3- Química geral e inorgânica; 4- Química analítica qualitativa.

Segunda série-1- Física-química; 2- Química inorgânica; 3- Química analítica quantitativa.

Terceira série- química superior; 2- Química biológica; 3- Mineralogia.

SECÇÃO V

Do curso de História Natural

Art. 13º- O curso de História Natural será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série-1- Biologia geral; 2- Zoologia; 3- Botânica; 4- Mineralogia.

Segunda série- 1- Biologia geral; 2- Zoologia; 3- Botânica; 4- Petrografia.

Terceira série- 1- Zoologia; 2- Botânica; 3- Geologia; 4- Peleontologia.

SECÇÃO VI

Do curso de Geografia e História

Art. 14º- O curso de geografia e história será de 3 anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série-1- Geografia física; 2- Geografia humana;3- Antropologia; 4- História da antiguidade e da Idade-Média.

Segunda série- 1- Geografia física; 2- Geografia humana; 3- História moderna- 4- História do Brasil; 5- Etnografia.

Terceira série- 1- Geografia do Brasil; 2- História contemporânea; 3- História do Brasil; 4- História da América; 5- Etnografia do Brasil.

SECÇÃO VII

Do curso de ciênciias sociais

Art. 15º- O curso de ciências sociais será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série; 1- Complementos de matemática; 2- Sociologia; 3- Economia política; 4- História da filosofia.

Segunda série- 1- Estatística geral; 2- Sociologia; 3- Economia política;4- Ética.

Terceira série- 1- Sociologia; 2- História das doutrinas econômicas; 3- Política; 4- Antropologia e etnografia; 5- Estatística aplicada.

SECÇÃO VIII

Do curso de letras clássicas

Art. 16º- O curso de letras clássicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série- Língua latina; 2- Língua grega; 3- Língua portuguesa; 4- Literatura portuguesa; 5- Literatura brasileira.

Segunda série- 1- Língua latina; 2- Língua grega; 3- Língua portuguesa; 4- Literatura grega; 5- Literatura latina.

Terceira série- 1- Língua latina; 2- Língua grega; 3- Língua portuguesa; 4- Literatura grega; 5- Literatura latina; 6- Filologia românica.

SECÇÃO IX

Do curso de letras neo-latinas

Art. 17º- O curso de letras neo-latinas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série-1- Língua neo-latina; Língua e literatura francesa; 3- Língua e literatura italiana; 4- Língua e literatura espanhola e ispano-americana.

Segunda série- 1- Filologia românica; 2- Língua portuguesa; 3- Literatura portuguesa e brasileira; 4- Língua e literatura francesa; 5- Língua e literatura italiana; 6- Língua e literatura espanhola e ispano-americana.

SECÇÃO X

Do curso de letras anglo-germânicas

Art. 18º - O curso de letras anglo-germânicas será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série- 1- Língua latina; 2- Língua e literatura anglo-americana; 3- Língua e literatura alemã.

Segunda série-1- Língua latina; 2- Língua portuguesa;3- Língua inglesa e literatura inglesa e anglo-americana; 4- Língua e literatura alemã.

Terceira série- 1- Língua portuguesa; 2- Língua inglesa e literatura anglo-americana; 3- Língua e literatura alemã.

SECÇÃO XI

Do curso de pedagogia

Art. 19º - O curso de pedagogia será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série- 1-Complementos de matemática; 2- História da Filosofia; 3- Sociologia; 4- Fundamentos biológicos da educação; 5- Psicologia educacional.

Segunda série- 1- Estatística educacional; 2- História da Educação; 3- Fundamentos sociológicos da educação; 4- Psicologia educacional; 5- Administração escolar.

Terceira série-1- História da educação; 2- Psicologia educacional; 3- Administração escolar; 4- Educação comparada; 5-Filosofia da educação.

SECÇÃO XII

Do curso de didática

Art. 20º - O curso de didática será de um ano e constituir-se-á das seguintes disciplinas:

1- didática geral; 2- didática especial; 3- Psicologia educacional; 4- Administração escolar; 5- Fundamentos biológicos da educação; 6- Fundamentos sociológicos da educação.

.....
.....

CAPÍTULO VII

Dos diplomas e certificados

Art. 48º- Aos alunos que concluirem seriamente os cursos ordinários, de que tratam os arts. 9 e 19 desta lei, serão conferidos, respectivamente, os seguintes diplomas de bacharel:

- 1) - bacharel em filosofia
- 2) - bacharel em matemática;
- 3) - bacharel em física;
- 4) - bacharel em química;
- 5) - bacharel em história natural;
- 6) - bacharel em geografia e história;
- 7) - bacharel em ciências sociais;
- 8) - bacharel em letras clássicas;
- 9) - bacharel em letras neo-latinas;
- 10) - bacharel em letras anglo-germânicas;
- 11) - bacharel em pedagogia.

Parágrafo único - Será conferido o diploma de doutor ao bacharel que defender tese original de notável valor, depois de dois anos pelo menos de estudos, sob a orientação do professor catedrático da disciplina sobre que versar o seu trabalho.

Art. 49º- Ao bacharel, diplomado nos termos do artigo anterior, que concluir regularmente o curso de didática referido no art. 20, desta lei, será conferido o diploma de licenciado no grupo de disciplinas que formaram o seu curso de bacharelado.

Art. 50º- Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários, ou que forem aprovados em exames de quaisquer disciplinas cursadas na forma do art. 32, desta lei, será dado o respectivo certificado de aprovação.

Parágrafo único- Os certificados de aprovação em tôdas as disciplinas componentes de um curso ordinário, embora obtidos em épocas diferentes, darão direito ao respectivo diploma de bacharel. O titular dêste diploma, ao recebê-lo, fará a restituição dos certificados obtidos.

CAPÍTULO VIII

Das regalias conferidas pelos diplomas

Art. 51º - A partir de 1º de janeiro de 1943, será exigido:

a)- para o preenchimento de qualquer cargo ou função de magistério secundário ou normal, em estabelecimento administrativo, digo, administrado pelos poderes públicos ou por entidades particulares, o diploma do licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada;

b) - Para o preenchimento dos cargos ou funções de assistente de qualquer cadeira, em estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras ou da pedagogia, o diploma do licenciado correspondente ao curso que ministre o ensino da disciplina a ser lecionada.

c) - Para o preenchimento dos cargos de técnicos de educação do Ministério de Educação o diploma de bacharel em pedagogia.

Parágrafo 1º - A aplicação dos preceitos dêste artigo se restringe aos diplomas expedidos por estabelecimento federal ou reconhecido.

§ 2º - As exigências constantes dêste artigo deixarão de vigorar sempre que ficar provada a inexistência de candidatos legalmente habilitados.

§ 3º - O prazo fixado no presente artigo poderá ser restringido pelos poderes públicos para o efeito da admissão dos docentes dos estabelecimentos de ensino, que administrarem.

§ 4º - Até a data marcada neste artigo, os diplomas de licenciados serão considerados o principal título de preferência para o provimento dos cargos e funções do magistério, com que se relacionarem.

Art. 52º - A lei, federal, estadual ou municipal, fixará quais os demais cargos ou funções públicas cujo preenchimento exija a apresentação dos diplomas de que trata a presente lei.

Parágrafo único - Caberá à lei federal determinar a data a partir da qual será exigido o diploma de licenciado, obtido nos termos da presente lei, para o preenchimento dos lugares de professores catedráticos dos estabelecimentos destinados ao ensino superior da filosofia, das ciências, das letras e da pedagogia.

.....
.....
.....

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1939. 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

Publicação do Diretório Acadêmico da Faculdade Nacional de Filosofia.

Regula a carreira do professor de Escola Secundária do Distrito Federal e dá outras providências.

O Interventor Federal no Distrito Federal, usando das atribuições que a Lei lhe confere, DECRETA:

Art. 1º- A carreira de Professor de Escola Secundária do Distrito Federal se fará sucessivamente:

- a)- Pelo seu ingresso no corpo docente de escolas secundárias;
- b)- pela seu acesso ao cargo de professores de escolas técnicas secundárias;
- c)- pela sua promoção ao corpo de professores de escola secundária do Instituto de Educação.

Art. 2º - Só poderão ingressar na carreira de professor de escola secundária do Distrito Federal, os que se diplomarem professores secundários pela Universidade do Distrito Federal.

Parágrafo 1º- Os professores assim diplomados constituirão um corpo de docentes do ensino secundário a cujos membros serão atribuídas todas as substituições que se derem no quadro de professores do ensino técnico secundário, pela ordem de classificação que tiverem obtido no curso de professor do Instituto de Educação.

Parágrafo 2º- Os docentes só perceberão vencimentos quando no exercício das substituições a que alude o parágrafo anterior. Os seus vencimentos serão nesse caso, de Cr\$ 600,00 mensais.

Art. 3º- Aos docentes poderão ser atribuídas turmas, no ensino de continuação e de aperfeiçoamento, quando o departamento julgue conveniente, percebendo nesse caso, uma gratificação por hora nesse trabalho, igual à metade do preço hora estabelecido para o trabalho suplementar dos professores do quadro das escolas técnicas secundárias.

Art. 4º- Enquanto não existirem professores secundários diplomados pela U. do Distrito Federal serão organizados concursos de provas, válidos por 3 anos, para provimento de tôdas as vagas existentes em que se venham a dar no quadro de professores de escolas técnicas secundárias regidos por instruções do Diretor Geral do Departamento de Educação aprovadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os candidatos aprovados que não lograrem nomeação efetiva, terão direito às substituições interinas dos professores

da matéria para que fizeram concurso, pela ordem de sua classificação no mesmo, durante o período de validade do concurso.

Art. 5- As vagas de professor de escola secundária do Instituto de Educação serão providas mediante concurso de títulos e inquérito sobre a eficiência do trabalho do candidato na classe; a êsse concurso podem somente concorrer os professores efetivos do quadro do ensino técnico secundário.

Parágrafo único- O professor que foi ou venha a ser nomeado para escola secundária do Instituto de Educação, em virtude do concurso, será efetivado imediatamente no exercício de seu novo cargo.

Art. 6º- Na hipótese de não ser classificado nenhum candidato, a juízo de comissão, será aberto concurso público, nos termos do Dec. n. 3.810, de 19 de março de 1932.

Art. 7º- As demais condições da carreira do professor secundário continuaram reguladas pelos Decretos 4.779, de 16 de maio de 1934, 5.000 de 11 de junho de 1934, na parte não revogada por êste Decreto.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 4 de abril de 1935, 47º da República.

a) Dr. PEDRO ERNESTO

xxx

DECRETO-LEI N. 1.063 - de 20 de Janeiro de 1939

Dispõe sobre a transferência de estabelecimento de ensino da Universidade do Distrito Federal para a Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º- Ficam transferidos para a Universidade do Brasil os estabelecimentos de ensino que compõem a Universidade do Distrito Federal, ora mantida pela Prefeitura do Distrito Federal

Parágrafo único- Ficam excluídos dos estabelecimentos de que trata êste artigo o Instituto de Educação, o Departamento de Artes do Desenho eo Departamento de Música, bem como o curso de formação de professores primários, o curso de orientadores de ensino primário, o curso de administração escolares e os cursos de aperfeiçoamento da Facul-

dade de Educação.

Art. 2º- A Faculdade de Filosofia e Letras, a Faculdade de Ciências, a Faculdade de Política e Economia e os cursos transferidos da Faculdade de Educação serão incorporados à Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º- Os cursos que compõem o Instituto de Artes serão incorporados à Escola Nacional de Belas Artes e à Escola Nacional de Música.

Art. 4º- Os professores catedráticos efetivos, pertencentes aos cursos transferidos, serão aproveitados pelo Governo Federal em cargos da mesma natureza na Universidade do Brasil.

Parágrafo único- Até que se realize o aproveitamento, os professores catedráticos de que este artigo terão todos os seus direitos garantidos perante a Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5º- Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos serão admitidos a continuar normalmente os seus estudos na Universidade do Brasil, nos cursos por este mantidos.

Art. 6º- A Prefeitura do Distrito Federal porá, provisoriamente à disposição do Ministério de Educação instalações em edifício adequado para o funcionamento dos cursos transferidos, até que sejam montadas pelo Governo Federal, para estes cursos, as instalações próprias.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando-se de fato a transferência na data em que, para esse efeito, for assinado o necessário termo entre o Ministro de Educação e o Prefeito do Distrito Federal.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

a) GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

xxx

O ENSINO SECUNDÁRIO NO DISTRITO FEDERAL

Concurso para Professores

O Prefeito do Distrito Federal baixou o seguinte decreto:

DECRETO N. 6.260- de 8 de agosto de 1938-Altera as disposições do decreto municipal número 5.515, de 4 de abril de 1935, que regula a car-

reira de professor de escola secundária do Distrito Federal e dá outras providências.- O Prefeito do Distrito Federal, considerando que se acham vagos numerosos cargos de professor de ensino técnico secundário;

Considerando que o decreto municipal número 5.515, de 4 de abril de 1935, estabelece que só poderão ser nomeados professores os candidatos graduados pelo curso de formação de professores da Universidade do Distrito Federal;

Considerando que, além da referida Universidade, mantém curso de formação de professor de ensino secundário a Universidade de São Paulo e outras escolas de grau superior, reconhecidas pelo Governo Federal.

Considerando que há toda vantagem, para os fins de seleção do pessoal, a permissão de que concorram às vagas candidatos graduados pela citada Universidade e referidas escolas;

Considerando, ainda, que existe limitado número de candidatos classificados em concursos efetuados na Prefeitura do Distrito Federal para as citadas escolas técnicas secundárias, mas não aproveitados, por ter cessado o período de validade dos citados concursos, sem ter havido vagas;

Considerando que há limitado número de funcionários de outros quadros em comissão como professores das referidas escolas, há mais de dois anos, aos quais seria razoável conceder-se uma oportunidade de efetivação na nova função, desde que revelem competência apurada em concurso;

Considerando que a administração, por conveniência de serviço público, organizou o quadro de professores da Escola Técnica Secundária de Santa Cruz com admissão por contrato:

Considerando que inicia um novo processo de preenchimento de vagas de professores do ensino técnico secundário, convindo, portanto, regularizar alguns casos que ainda persistem do regime anterior;

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 7º, número IV, do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, decreta:

Art. 1º- Só poderão inscrever-se no concurso para provimento das vagas de professor do ensino técnico secundário os candidatos graduados na disciplina pelos cursos de formação de professores, mantidos pela Universidade do Distrito Federal ou por Universidade ou por Escola superior mantida ou reconhecida pelo Governo Federal.

Parágrafo único- Para os concursos abertos no corrente ano, para provimento das citadas vagas também poderão inscrever-se, na matéria para que foram nomeados ou classificados, professores que exerçam, há mais de dois anos, o cargo de professor do ensino técnico secundário, como interinos, comissionados ou contratados, e os candidatos classificados em concursos anteriores, não aproveitados por ter decorrido o prazo de validade dos mesmos.

Art. 2º- Os concursos determinados por este decreto serão abertos para as vagas que existirem ou se vierem a dar até fevereiro de 1939, após a reorganização do quadro do ensino técnico secundário.

Art. 3º- A Secretaria Geral de Educação e Cultura baixará as instruções que regularão a execução do concurso, sendo as inscrições abertas pelo prazo mínimo de 20 dias.

Art. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 8 de agosto de 1938, 50º da República

a) HENRIQUE DE TOLEDO DODSWORTH

Paulo de Assis Ribeiro

XXX

LEI N. 375. de 17 de novembro de 1940

Restabelece, para o fim que menciona, os direitos decorrentes do Decreto n. 5.515, de 4 de abril de 1935, aos que, na data da promulgação do Decreto-lei n. 1.063, de 20 de janeiro de 1939, já haviam concluído o curso de professor do curso secundário na Universidade do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 5º da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista a decisão do Senado Fedefal, que deixou de aprovar o veto oposto ao projeto n. 230, de 1949, da Câmara dos Vereadores, promulga a seguinte lei:

Artigo único- Ficam restabelecidos os direitos decorrentes do Decreto-lei n.5.515, de 4 de abril de 1935, aos que, na data da promulgação do Decreto-lei n. 1.063, de 20 de janeiro de 1939, já haviam concluído o curso de professor de curso secundário na Universidade do

Universidade do Distrito Federal, para o fim de serem nomeados para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer nos estabelecimentos mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, até que se esgote a relação dos diplomados, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1949; 61º da República.

a) ANGELO MENDES DE MORAES.

xxx

A P E N D I C E

Decreto n. 6.215, de 21 de maio de 1938, que reorganiza a Universidade do Distrito Federal (1)

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1º- A Universidade do Distrito Federal, criada pelo decreto n. 5.513, de 4 de abril de 1935, passa a ter a organização estabelecida no presente decreto.

Art. 2º- A Universidade terá como finalidades gerais:

a)- desenvolver uma cultura superior, orgânica e desinteressada; b)- promover a pesquisa filosófica, literária, científica e artística e aperfeiçoar os métodos de estudo, de investigação e de crítica;

c)- estimular os estudos relativos à formação moral e histórica da civilização brasileira em todos os seus aspectos;

d)- prover à formação regular do magistério em todos os graus e ramos de ensino e de técnicos nas atividades previstas em seus cursos;

e)-desenvolver harmônicamente e aperfeiçoar, em seus aspectos moral, intelectual e físico, a personalidade dos alunos matriculados em seus cursos.

Art. 3º- Para consecução dessas finalidades a Universidade manterá:

- a) - cursos de formação;
- b) - cursos de especialização;
- c) - cursos de aperfeiçoamento;
- d) - cursos livres e de extensão;
- e) - centros de documentação e pesquisa.

Parágrafo único - A Universidade manterá também inter-câmbio com outras instituições culturais do país e do estrangeiro.

TÍTULO II

Da constituição da Universidade

Art. 4º- A Universidade compreenderá os seguintes Institutos Universitários:

- a) - Faculdade de Filosofia e Letras, em que fica transformada a atual Escola de Filosofia e Letras;
- b) - Faculdade de Ciências, em que fica transformada a atual Escola de Ciências;
- c) - Faculdade de Política e Economia, em que fica transformada a atual Escola de Economia e Direito;
- d) - Faculdade de Educação, em que fica transformada a atual Escola de Educação;
- e) - Instituto de Artes.

Parágrafo único - Além desses Institutos, haverá, mantidos ou não pela Universidade, instituições complementares para observação pedagógica, prática de ensino, pesquisas e difusão cultural.

Art. 5º- Como instituições complementares, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, ficam criados na Universidade:

- a) - O Departamento de Artes do Desenho;
- b) - O Departamento de Música.

Art. 6º- O atual Instituto de Educação passa a ser constituído pelo conjunto das Escolas secundárias, primária e jardim da infância, e terá o caráter de instituição complementar da Universidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º deste decreto.

Art. 7º - A Faculdade de Filosofia e Letras terá como finalidade específica concorrer para o desenvolvimento da cultura filosófica e literária e compreenderá os seguintes cursos com a duração de 3 anos:

- a) - curso de filosofia;
- b) - curso de letras clássicas;
- c) - curso de letras vernáculas;
- d) - curso de letras estrangeiras.

Parágrafo único - O curso de letras estrangeiras compreenderá as seguintes menções: francês e inglês.

Art. 8º - A Faculdade de Ciências terá como finalidade específica o estudo e as pesquisas no campo das ciências matemáticas, físicas, químicas e naturais, e compreenderá os seguintes cursos, com a duração de 3 anos;

- a) - curso de ciências matemáticas;
- b) - curso de ciências físicas;
- c) - curso de ciências químicas;
- d) - curso de ciências naturais.

Parágrafo único - O curso de ciências químicas compreenderá as menções: química inorgânica, química orgânica e química biológica: o de ciências naturais as menções: zoologia, botânica e mineralogia-geológica.

Art. 9º- A Faculdade de Política e Economia terá como finalidade específica o estudo das Ciências e doutrinas morais e sociais que regem às atividades da vida política, econômica e administrativa, bem como o preparo dos respectivos profissionais e técnicos especializados e compreenderá os seguintes cursos, com a duração abaixo indicada:

- a) - curso de ciências sociais (3 anos):
- b) - curso de jornalismo (2 anos)
- c) - curso de administração superior (3 anos):
- d) - curso de técnicos de economia e finanças (2 anos)

Parágrafo único - O curso de ciências sociais compreenderá as seguintes menções: sociologia, história e geografia.

Art.10º- A Faculdade de Educação terá como finalidade específica desenvolver a cultura pedagógica superior, preparar especialistas em educação, formar ou aperfeiçoar o professorado e todos os graus e ramos do ensino e compreenderá os seguintes cursos, com a duração abaixo indicada:

- a) - curso de formação de professores primários (2 anos)
- b) - curso de formação de professores secundários (1 ano)
- c) - curso de orientadores de ensino primário (2 anos);
- d) - curso de administradores escolares (2 anos);
- e) - curso de técnicos de educação (3 anos);
- f) - curso de aperfeiçoamento (duração variável a critério da Reitoria).

Art. 11º- Ficam subordinados à Faculdade de Educação:

- a) - O Departamento de Artes do Desenho;
- b) - O Departamento de Música;
- c) - O Instituto de Educação.

§ 1º - O Departamento de Artes do Desenho terá como finalidade principal a preparação de orientadores e professores especializa-

dos, de grau primário e secundário, em desenho e artes industriais e de instrutores técnicos.

§ 2º - O Departamento de Música terá como finalidade principal a preparação de orientadores e professores especializados em música e canto orfeônico.

§ 3º - O Instituto de Educação constituirá um estabelecimento padrão para os ensinos secundários, primário e pre-primário e um campo de pesquisa pedagógica desses diversos tipos de ensino.

Art. 12º - O Instituto de Artes terá como finalidade específica o desenvolvimento da cultura artística superior, a formação de técnicos especializados em artes aplicadas e o aperfeiçoamento de orientadores, professores e instrutores técnicos, formados inicialmente nos Departamentos de Artes do Desenho e de Música e compreenderá os seguintes cursos, com a duração abaixo indicada:

- a) - curso de aperfeiçoamento nas artes do desenho (2 anos)
- b) - curso de aperfeiçoamento em música (1 ano)
- c) - curso superior de pintura (4 anos)
- d) - curso superior de escultura (5 anos)
- e) - curso de urbanismo (3 anos)

Art. 13º - A organização de novos institutos e novos cursos regulares, a criação de novas cadeiras ou desdobramento das já existentes, bem como quaisquer alterações no corpo docente para atender aos objetivos visados pela Universidade, só poderão ser feitos mediante proposta do Conselho Universitário, encaminhada pelo Reitor ao Secretário Geral de Educação e Cultura, salvo quando feitos em virtude do disposto no parágrafo único do art. 45 do presente decreto.

TÍTULO III

Da organização didática da Universidade

Art. 14º - Para a realização dos cursos mencionados nos artigos anteriores, ficam criadas na Universidade as seguintes cadeiras, distribuídas pelas secções didáticas abaixo discriminadas:

1a. Secção;-Filosofia, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 1 - Filosofia- 1a. cadeira..
- 2- Filosofia- 2a. cadeira.
- 3 - História da filosofia.

2a. Secção:- Letras Clássicas e Vernáculas, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 4 - Língua Grega
- 5 - Latim (incluindo literaturas clássicas).
- 6 - Linguística (incluindo fonética, filologia portuguesa e filologia das línguas românicas).
- 7 - Literatura (incluindo literatura portuguesa e brasileira, literatura geral, técnica e crítica literária).

3a. Secção: - Letras Estrangeiras, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 8 - Língua francesa
- 9 - Literatura francesa.
- 10 - Língua inglesa e alemã.
- 11 - Literatura inglesa e alemã.

4a. Secção: - Ciências Matemáticas, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 12 - Análise matemática.
- 13 - Matemática geral (incluindo Cálculo vetorial e Mecânica racional).

5a. Secção: - Ciências Físicas, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 14 - Física teórica.
- 15 - Física experimental (incluindo Física-química).

6a. Secção: - Ciências Químicas, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 16 - Química geral e inorgânica (incluindo Química analítica).
- 17 - Química orgânica.
- 18 - Química biológica.

7a. Secção: - Ciências Naturais, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 19 - Geologia e Mineralogia.
- 20 - Botânica.
- 21 - Biologia geral e Zoologia.

8a. Secção: Sociologia e Jornalismo compreendendo as seguintes cadeiras:

- 22 - Sociologia (incluindo Filosofia social).

- 23 - Econômia política (incluindo História das doutrinas e fatos econômicos).
- 24 - Jornalismo.
- 9a. Secção: - Administração, compreendendo as seguintes cadeiras:
- 25 - Direito político e constitucional (incluindo História das doutrinas políticas).
- 26 - Direito administrativo (incluindo Ciências das finanças e Contabilidade).
- 27 - Econômia social e legislação do trabalho.
- 28 - Organização de serviços e Estatísticas (incluindo seleção profissional).
- 10a. - Secção: - História, compreendendo as seguintes cadeiras:
- 29 - Pre-história e Etmologia.
- 30 - História geral - 1a.cadeira.
- 31 - História geral - 2a.cadeira.
- 32 - História do Brasil.
- 11a. -Secção: - Geografia, compreendendo as seguintes cadeiras:
- 33 - Geografia física (incluindo Cosmografia e Geofísica).
- 34 - Geografia humana.
- 12a. Secção: - Pedagogia Geral, compreendendo as seguintes cadeiras:
- 35 - Filosofia e História da Educação.
- 36 - Biologia educacional e Higiene escolar.
- 37 - Psicologia educacional.
- 38 - Matérias de ensino elementar.
- 39 - Prática de ensino elementar.
- 40 - Educação física, recreação e jogos.
- 13a. Secção: - Administração Escolar, compreendendo as seguintes cadeiras:
- 41 - Administração escolar.
- 42 - Organização e prática de ensino secundário.
- 43 - Estatística educacional (incluindo medidas educacionais).

14a. Secção: - Desenho, Artes Decorativas e Industriais, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 44 - Desenho.
- 45 - Artes decorativas e industriais.
- 46 - Orientação e prática do ensino das artes.
- 47 - Técnicas de artes.
- 48 - Composição decorativa.
- 49 - Arte aplicada.

15a. Secção;- Música, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 50 - Introdução ao estudo da música.
- 51 - Canto orfeônico (incluindo Técnica instrumental e Regência).
- 52 - Musicologia (incluindo Estética, História da Música e Polk-lore).

16a. Secção: - Pintura e Escultura, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 53 - Filosofia e História da arte.
- 54 - Pintura.
- 55 - Escultura.

17a. Secção: - Urbanismo, compreendendo as seguintes cadeiras:

- 56 - Urbanismo (incluindo Técnica e Legislação das cidades).
- 57 - Arquitetura.

TÍTULO IV

Do corpo docente

Art. 15º - O corpo docente da Universidade será constituído por:

- a) - professores chefes de secção;
- b) - professores catedráticos;
- c) - professores adjuntos?
- d) - assistentes.

Art. 16º - Os professores chefes de secção, além da regência de uma das cadeiras, terão a seu cargo a coordenação geral dos trabalhos da respectiva secção e a orientação do estudo individual dos alunos, devendo dedicar aos trabalhos da secção um mí-

nimo de 18 horas semanais.

Art. 17º - Os professores catedráticos terão a seu cargo a regência das respectivas cadeiras e as pesquisas e trabalhos que lhes forem distribuídos pelo professor chefe de secção.

Art. 18 - Os professores adjuntos terão a seu cargo uma parte dos programas das respectivas cadeiras, colaborando com os professores catedráticos, sob a orientação dos professores chefes, na realização dos cursos e nos demais trabalhos da secção.

Art. 19º - Os assistentes serão auxiliares de confiança dos professores catedráticos, devendo executar, sob orientação dos mesmos, os trabalhos letivos e pesquisas que lhes forem confiados.

Art. 20 - O trabalho letivo obrigatório dos professores catedráticos será de 12 horas semanais e o dos adjuntos e assistentes, compreendendo aulas e outras atividades da secção, será de 18 horas semanais.

Parágrafo único - Não se incluem neste dispositivo os professores chefes de secção, os diretores dos Institutos Universitários e o Reitor, que ficam entretanto obrigados a lecionar uma parte da cadeira de que forem catedráticos.

Art. 21º - Ficam criados na Universidade os seguintes cargos docentes que serão providos de acôrdo com as necessidades de organização e de funcionamento dos cursos:

I - Na secção de Filosofia

3 professores catedráticos.

1 professor adjunto.

1 assistente

II - Na secção de Letras Clássicas e Vernáculas:

4 professores catedráticos.

4 professores adjuntos.

1 assistente.

III - Na secção de Letras Estrangeiras:

4 professores catedráticos.

2 professores adjuntos

1 assistente.

IV - Na secção de Ciências Matemáticas:

2 professores catedráticos

1 professor adjunto

2 assistentes.

V - Na secção de Ciências Físicas:

2 professores catedráticos.

1 professor adjunto

2 assistentes.

VI - Na secção de Ciências Químicas:

3 professores catedráticos.

3 professores adjuntos.

2 assistentes.

VII - Na secção de Ciências Naturais

3 professores catedráticos.

2 professores adjuntos.

6 assistentes.

VIII - Na secção de Sociologia e Jornalismo:

3 professores catedráticos.

2 professores adjuntos .

1 assistente.

IX - Na secção de Administração

4 professores catedráticos.

2 professores adjuntos.

X - Na secção de História

4 professores catedráticos.

3 assistentes.

XI - Na secção de Geografia

2 professores catedráticos.

2 professores adjuntos.

XII - Na secção de Administração Escolar

6 professores catedráticos.

5 professores adjuntos.

11 assistentes.

XIII - Na secção de Administração

3 professores catedráticos.

1 professor adjunto.

1 assistente.

XIV - Na secção de Desenho, Artes Decorativas e Industriais

6 professores catedráticos.

3 professores adjuntos.

10 assistentes.

XV - Na secção de Música

3 professores catedráticos.

2 professores adjuntos.

5 assistentes.

XVI - Na secção de Pintura e Escultura

3 professores catedráticos.

XVII - Na secção de Urbanismo

2 professores catedráticos.

1 professor adjunto.

1 assistente.

Art. 22º - Os professores chefes serão designados dentre os professores catedráticos, pelo Reitor, ouvido o Conselho Universitário.

Art. 23º - Os vencimentos dos professores catedráticos, professores adjuntos e assistentes são os constantes da tabela I, anexa ao presente decreto, que fica fazendo parte integrante do mesmo.

Parágrafo único - Os professores chefes terão uma gratificação de função também constante da tabela I anexa.

Art. 24º - Os professores catedráticos, os professores adjuntos e os assistentes, ressalvando as exceções do parágrafo único do art. 20º quando derem mais de 12 aulas semanais, perceberão pelas aulas suplementares a gratificação constante da tabela I anexa.

Art. 25º - Aos professores dos Institutos Universitários cujas cadeiras comportam trabalhos de laboratório, poderá ser concedido, em casos especiais, o regime do tempo integral, por proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

TÍTULO V

Da organização administrativa da Universidade

CAPÍTULO I

Dos órgãos de Administração

Art. 26º - A Universidade terá como órgãos de sua administração:

a) - a Reitoria;

- b) - a Secretária;
- c) - o Conselho Universitário.
- d) - a Congregação Universitária.

CAPÍTULO II

Da Reitoria

Art. 27º - O Reitor é o órgão executivo superior da Universidade e será designado, em comissão, por ato do prefeito do Distrito Federal, dentre os professores catedráticos, brasileiros natos.

Art. 28º - O Reitor será substituído em seus impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Universitário.

Art. 29º - O Reitor terá um assistente de sua confiança, designado entre funcionários ou contratados em exercício na Secretaria Geral de Educação e Cultura, que perceberá a gratificação constante da tabela I anexa.

Art. 30º - Das decisões do Reitor caberá recurso para o Conselho Universitário.

Art. 31 - De todos os atos e decisões caberá recurso para o Secretário e em última instância para o Prefeito.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 32º - Os serviços da Secretaria da Universidade e dos Institutos Universitários ficarão a cargo de funcionários do quadro constante do art. 44 e serão chefiados pelo secretário da Universidade.

Parágrafo único - Os serviços de Secretária do Instituto de Educação ficarão subordinados ao secretário do mesmo instituto.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Universitário

Art. 33º - O Conselho Universitário, órgão deliberativo superior da Universidade, será constituído pelos diretores dos Institutos Universitários sob a presidência do Reitor.

Art. 34 - Na primeira reunião de cada triênio o Conselho Universitário elegerá, por voto secreto, um de seus membros, para exercer o cargo de Vice-Presidente do mesmo Conselho.

CAPÍTULO V

Da Congregação Universitária

Art. 35º - A Congregação Universitária, órgão técnico consultivo

da Reitoria, é constituída pelo conjunto dos professores chefes das secções da Universidade, pelos diretores dos Departamentos de Música e de Artes do Desenho e pelo diretor do Instituto de Educação.

TÍTULO VI

Da administração dos Institutos Universitários
e das Instituições Complementares.

CAPÍTULO I

Dos órgãos de Administração

Art. 36º - Cada um dos Institutos Universitários terá como órgão de sua administração:

- a) - a Diretoria;
- b) - o Conselho Técnico Administrativo

CAPÍTULO II

Da Diretoria

Art. 37º - A direção de cada Instituto Universitário será exercida em comissão por um diretor, designado pelo prefeito do Distrito Federal, dentre os professores catedráticos, por proposta do reitor.

Art. 38º - Cada diretor terá para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, um assistente por proposta do mesmo diretor, dentre os funcionários em exercício na Universidade e que perceberá a gratificação constante da tabela anexa.

Art. 39º - A direção dos Departamentos de Música e de Artes do Desenho, será exercida por professores da Universidade designados pelo secretário geral de Educação e Cultura, por proposta do reitor.

Art. 40º - A direção do Instituto de Educação será exercida em comissão, por um diretor indicado pelo reitor da Universidade e nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 41º - O diretor do Instituto de Educação terá para auxiliá-lo, no desempenho de suas funções, um assistente designado pelo reitor, por proposta do mesmo diretor, dentre os funcionários com exercício na Universidade e que perceberá a gratificação constante da tabela anexa. Parágrafo único - Ficam igualmente subordinados ao diretor do Instituto de Educação, dois dos assistentes da cadeira de Prática de Ensino Elementar por êle indicados e designados pelo reitor para dirigir respectivamente a Escola primária e o Jardim da Infância do mesmo Instituto, percebendo a gratificação constante da tabela I anexa.

Art. 42º - O diretor de cada Instituto Universitário será substituído em seus impedimentos, pelo vice-presidente do Conselho Técnico Administrativo, eo diretor do Instituto de Educação pelo professor designado, em comissão, para vice-diretor.

CAPÍTULO III

Do Conselho Técnico Administrativo

Art. 43º - O Conselho Técnico Administrativo, órgão deliberativo de cada um dos Institutos Universitários será constituído por três membros escolhidos dentre os professores catedráticos com exercício em curso mantidos pelo Instituto, e será presidido pelo diretor do mesmo Instituto.

Parágrafo único - Um dos membros do Conselho Técnico Administrativo será eleito vice-presidente do mesmo Conselho para efeito de substituição eventual do diretor do Instituto, e um dos professores do Instituto de Educação será eleito vice-diretor, para a substituição eventual do diretor.

xxx

DECRETO-N. 5.513, de 4 de abril de 1935

Institue na Cidade do Rio de Janeiro a Universidade do Distrito Federal e dá outras providências.

O Interventor Federal no Distrito Federal

Considerando que a Cidade do Rio de Janeiro constitue um centro de cultura nacional de ampla irradiação sôbre todo o país;

Considerando que a sua ^{atual} autonomia confere novas responsabilidades ao seu govêrno, ampliando-lhe o âmbito de serviços e de ação pública;

Considerando que os recursos financeiros do Distrito Federal são inferiores apenas aos de um dos Estados brasileiros;

Considerando que o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística é essencial para o aperfeiçoamento e progresso da comunidade local e nacional;

Considerando que à Cidade do Rio de Janeiro compete o dever de promover a cultura brasileira do modo mais amplo e profundo que for

possível;

Considerando que a função de uma Universidade é o meio natural de fazer cumprir êsses objetivos:

Considerando que uma nova Universidade no Distrito Federal se pode compor inicialmente de instituições de natureza diversa das mantidas pelo Govêrno Federal;

Considerando que o número de estudantes do Distrito Federal e dos afluem dos outros Estados ao centro de cultura de país é de tal ordem que justifica a existênciã de mais de uma Universidade;

Considerando que as instituições particulares superiores que se vêm fundando são uma demonstração desta necessidade, que vai sendo, assim, atendida de forma imperfeita e pouco eficiente;

Considerando que a Constituição Federal determina que os Estados e o Distrito Federal organizem os seus sistemas escolares compreendendo todos os níveis de ensino.

Considerando que o Govêrno do Distrito Federal já mantém ensino de nível primário, secundário e superior, êste, entretanto, restrito à Escola de Professores do Instituto de Educação;

Considerando que o Conselho Consultivo do Distrito Federal já autorizou aumentar de despesa correspondentes aos necessários para a instalação inicial da Universidade e a serem destinados a fins igualmente culturais;

Considerando que se torna, assim dever do Estado a fundação da Universidade do Distrito Federal e que, além disso, essa é a forma de consagrar pela autonomia cultural a atual autonomia política;

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Universidade do Distrito Federal

Art. 1º - Fica instituída, na Cidade do Rio de Janeiro, e na forma dêste Decreto, a Universidade do Distrito Federal.

Art. 2º - São seus fins:

- a) - promover e estimular a cultura de modo a concorrer para o aperfeiçoamento da comunidade brasileira;
- b) - encorajar a pesquisa científica, literária e artística,
- c) - propagar as aquisições da ciência e das artes, pelo ensino regular de suas escolas e pelo curso de extensão popular;

d) - formar profissionais e técnicos nos vários ramos de atividade que as suas escolas e institutos comportarem;

e) - prover à formação do magistério, em todos os seus graus.

TÍTULO II

Da Constituição da Universidade

Art. 3º - Constituem fundamentalmente a Universidade do Distrito Federal:

a) - o Instituto de Educação;

b) - a Escola de Ciências;

c) - a Escola de Economia e Direito;

d) - a Escola de Filosofia e Letras;

e) - o Instituto de Artes;

f) - instituições complementares para experimentação pedagógica, prática de ensino, pesquisa e difusão cultural.

Art. 4º - O Instituto de Educação, que tem por fim prover à formação do magistério e concorrer, como centro de documentação e pesquisa, para a formação de uma cultura pedagógica nacional, fica diretamente incorporada à Universidade pela sua atual Escola de Professores, que passa a denominar-se Escola de Educação, mantidos os objetivos estabelecidos pelo Decreto número 3.810, de 19 de março de 1932.

Art. 5º - A Escola de Ciências, que será organizada de modo a facilitar a formação de especialistas e pesquisadores, nos vários ramos de estudos gerais e aplicados, que comportar, tem por fim imediato habilitar profissionais e técnicos e aperfeiçoar-lhes a cultura especializada.

Art. 6º - A Escola de Economia e Direito, que tem por fim desenvolver estudos sobre a organização econômica e social, constituir-se-á como centro de documentação e pesquisas dos problemas da vida nacional que interessarem à formação do Estado, assim como à produção e circulação da riqueza e sua normal distribuição.

Art. 7º - A Escola de Filosofia e Letras tem por fim concorrer para os estudos superiores do pensamento e sua história, nos seus aspectos filosóficos, literário e moral.

Art. 8º - O Instituto de Artes, que tem por fim concorrer para o estudo do desenvolvimento das artes em seus vários ramos, será organizado de modo a constituir-se como um centro de documentação, pesqui-

sa e irradiação das tendências de expressão artística da vida brasileira.

Art. 9º - As instituições complementares da Universidade serão:

- a) - a Biblioteca Central de Educação;
- b) - a Escola Rádio;
- c) - a Escola Secundária do Instituto de Educação;
- d) - a Escola Elementar do Instituto de Educação;
- e) - o Jardim de Infância do Instituto de Educação;
- f) - uma escola secundária técnica;
- g) - uma escola elementar experimental;
- h) - uma escola maternal experimental;
- i) - laboratório e clínicas dos hospitais do Distrito Federal.

Parágrafo único - Além das instituições indicadas, poderão servir, quando necessário, como estabelecimentos complementares, para execução dos cursos e estudos de investigações e pesquisa, quaisquer instituições de caráter técnico, científico ou cultural, mediante acordo com esses estabelecimentos e aquiescência do Conselho Universitário.

Art.10 - A Universidade manterá, inicialmente, os seguintes cursos, distribuídos pelos seus diversos institutos ou Escolas, isoladamente ou em cooperação:

1. cursos para habilitação ao magistério primário geral e especializado;
2. cursos para habilitação ao magistério secundário;
3. cursos para habilitação ao magistério normal;
4. cursos de administração e orientação escolar;
5. cursos de extensão e continuação para professores;
6. cursos de especialização em ciências médicas;
7. cursos de auxiliares de medicina e técnicos de laboratórios;
8. cursos de enfermagem e de visitantes;
9. cursos de ciências matemáticas, física-químicas e biológicas;
10. cursos de ciências sociais;
11. cursos de administração e funcionalismo;
12. curso de diplomático;

13. curso de direito;
14. curso de economia;
15. curso de estatística;
16. curso de filosofia e história do pensamento;
17. cursos de serviços sociais;
18. cursos de filologia, literatura e sua história;
19. cursos de jornalismo e publicidade;
20. curso de biblioteconomia, arquivo e museus;
21. cursos de filosofia e história da arte;
22. cursos de música, geral e aplicada;
23. cursos de desenho e pintura;
24. curso de escultura;
25. cursos de artes aplicadas;
26. cursos de artes cinematográfica, coreográfica e dramática:
27. curso de arquitetura paisagista.

Art. 11º - Ficam imediatamente instalados os cursos do ciclo complementar necessário às novas escolas ou institutos criados no presente Decreto, que constituem o Colégio Universitário.

Art. 12º - As matérias de cada um dos cursos serão especificados nos Estatutos da Universidade.

Parágrafo único - Esses estatutos disporão sobre a compreensão, organização, duração, seriação, regime didático e direitos e vantagens dos títulos e diplomas dos diferentes cursos, condições de provimento e exercício do magistério, e tudo o que for na essência do regime Universitário.

Art. 13º - Ficam desde já criados os lugares de professores e de assistentes, a serem providos de acordo com as necessidades de organização e instalação das novas Escolas ou Institutos e com os vencimentos constantes das atuais tabelas da Escola de Professores do Instituto de Educação.

Art. 14º - Para os novos cargos serão contratados professores nacionais ou estrangeiros de competência excepcional na matéria, a juízo do Conselho Universitário, ou de quem receber a sua delegação para a escola, com os vencimentos ou gratificação que for convencionada.

Parágrafo único - Esses vencimentos ou gratificações poderão ser fixados livremente desde que no cômputo total não se dispense mais do que o previsto no artigo anterior para o número de professores e assistentes em exercício.